



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 405/2023

INTERESSADA: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 165/2023

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

ASSUNTO: Contratação de empresa para a execução de obra de reperfilagem para recuperação de capa asfáltica na Rua Benjamin Bontorin.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reperfilagem para recuperação de capa asfáltica na Rua Benjamin Bontorin, conforme solicitação anexa aos presentes autos.

2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; b) solicitação firmada pela Secretaria Extraordinária de Pavimentação Asfáltica; c) planilha de composição de custos, a qual utilizou como banco de dados as tabelas SINAPI e SICRO3; d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de existir dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2023; e) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica; g) minuta do edital do certame.

3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.



4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade





assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.621/23, visando a contratação de empresa especializada para a execução de obra de reperfilagem para recuperação de capa asfáltica na Rua Benjamin Bontori, consoante as especificações realizadas no Anteprojeto anexo aos autos.

11. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.**

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consulente e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

III.A – DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA



13. Inicialmente, é importante mencionar que, conforme regra do artigo 29 da Lei nº 14.133/21, a concorrência, assim como o pregão, segue o rito procedimental comum.

14. Veja-se que a utilização do mesmo caminho a ser percorrido do início até o fim do processo tornou praticamente sem sentido a existência concomitante do pregão e da concorrência.

15. Para justificar essa convivência, o legislador definiu uma diferenciação a partir do objeto licitado.

16. *In casu*, por expressa previsão legal (parágrafo único do artigo 29), entendemos correta a escolha da Comissão de Licitação pela modalidade concorrência, vez que o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços de engenharia comuns.

III.B – DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

17. Inicialmente, é importante mencionar o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação,***





compreendidos:

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de** termo de referência, **anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação**;*

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifos nossos).*

18. Analisando os documentos que compõe o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a



autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a planilha de composição de custos, o mapa de gerenciamento de riscos, a previsão de dotação orçamentária, anteprojeto (incluindo o memorial descritivo), projeto básico, projeto executivo, bem como a minuta do edital do certame.

19. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

20. E, nos termos apresentados na **justificativa da contratação**, resta evidente a sua necessidade, consoante os argumentos acostados aos presentes autos, nos seguintes termos:

Atendendo os preceitos regulatórios constantes na Instrução Normativa nº 40/2020 e Instrução Normativa nº 58/2022, a Administração deve justificar a necessidade da contratação.

A estrutura atual de algumas vias do Município possui pavimentação em condições consideravelmente degradadas, com o piso existente expondo os motoristas a situações de risco, envolvendo o surgimento de buracos, desgastes e de deformação, ocasionados pelas condições meteorológicas e pelo tempo decorrido desde as manutenções efetuadas anteriormente.

Ainda, importante destacar que foi encontrada a necessidade de melhora da sinalização da via, proporcionando condições de uso ao pedestre e aumentando as indicações de segurança necessárias.

21. Ainda, registra-se a inexistência do plano anual de contratações neste município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, vez que o inciso VII, do artigo 12, da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in verbis*:



22. *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratação anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgão e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

23. Destaca-se que, consoante as disposições do art. 20 e seguintes do Decreto Municipal nº 6.621/23, referido documento contendo a expectativa de consumo anual está sendo elaborado em conjunto pelas Secretarias Municipais de Administração e Finanças.

24. Seguindo a análise, verifica-se que o **ANTEPROJETO**, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém, em consonância com as disposições do artigo 6º, XXIV, da NLLC, os seguintes itens: justificativa; motivação técnico-econômico-social do empreendimento, condições de solidez, segurança e durabilidade; prazo de entrega; estética do projeto; parâmetros de adequação ao interesse público; memorial descritivo.

25. Por sua vez o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, especificação e quantitativo do objeto, requisitos para a habilitação técnica; estimativa de preços, declaração de viabilidade, resultados pretendidos. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no § 1º e incisos, do artigo 18, da NLLC, bem como no artigo 15, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Senão vejamos:

Art. 18 (...)





§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

*I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - **requisitos da contratação**;*

*IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

*VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;*

*IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual**;*

*XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;*

*XII - **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável**;*

*XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**. (grifos nossos).*

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a

avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

26. Anexo aos autos, há o projeto básico da obra que se pretende contratar, o qual contempla, atendendo às disposições do inciso XXV, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra.

27. Ainda, a Secretaria solicitante juntou ao processado, nos termos do artigo 6º, inciso XXVI, projeto executivo geométrico e projeto executivo de sinalização, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico (especificações técnicas de acordo com as normas técnicas pertinentes).

28. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas elencadas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

III C – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

29. A NLLC, através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In casu*, as especificações





decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.

30. Destaca-se que **a participação no presente Concorrência Eletrônica NÃO será exclusiva aos microempreendedores e empresas de pequeno porte**, vez que o valor da contratação é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III D – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO MODO DE DISPUTA

31. Nesse tópico, o edital adotou, como **critério de julgamento**, o “**menor preço**”, e, como **modo de disputa**, o “**aberto**”. Este último mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador, consoante às disposições do artigo 56, da Lei nº 14.133/21.

III E – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

32. Em relação ao princípio do parcelamento convém lembrar o que prescreve a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-



lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

33. Em mesmo sentido a doutrina:

(...) o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual. (TORRES, Ronny Charles Lopes), Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, São Paulo, Juspodivm, abril/2023)

34. *In casu*, não há que falar em parcelamento da solução, vez que se trata de item único, não sendo tecnicamente possível a sua divisão.

III. F – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

35. O valor total estimado para a aquisição pretendida é R\$ 403.637,43 (quatrocentos e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), valor devidamente justificado através da planilha de preços anexa aos autos, a qual utilizou, como banco de dados, as tabelas SINAPI e SICRO3.

III.G – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

36. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2023.



37. Ressalta-se que, para o exercício financeiro de 2024, haverá a necessidade de apostilamento ao contrato para a inclusão de nova dotação orçamentária.

III H – DA MINUTA DO EDITAL

38. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do caput do art. 25, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à prestação dos serviços e às condições de pagamento.

III I – DA MINUTA DO CONTRATO

39. O artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

*I - o **objeto** e seus elementos característicos;*

*II - a **vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a **forma de fornecimento**;*

*V - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o **prazo para liquidação e para pagamento**;*



VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo**;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta**;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os **casos de extinção**. (grifos nossos).

40. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/21.

III.J – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

41. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos meios legalmente exigidos e nos prazos elencados na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.621/23.





IV – CONCLUSÃO:

42. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação.**

É o parecer.

ALFREDO BORGES MORENO
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 165/2023

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

**INTERESSADA: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PAVIMENTAÇÃO
ASFÁLTICA**

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de obra de reperfilagem para recuperação de capa asfáltica na Rua Benjamin Bontorin.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e AUTORIZO, consoante as disposições do § 3º, do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21, o início da fase externa da licitação visando a realização de obra de reperfilagem de capa asfáltica, na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica.

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

